



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 104/2026

Processo Número: **4089/2026** | Data do Protocolo: 23/02/2026 15:26:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350037003000330039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece a proibição de guarda, posse, tutela, adoção ou manutenção de animais por pessoa condenada por crime de maus-tratos e dá outras providências.

Art. 1º. Fica expressamente proibido, em todo o território do Estado de São Paulo, a posse, tutela, adoção, custódia temporária, ou manutenção a qualquer título, de animal domesticado, doméstico, silvestre ou exótico, por pessoa condenada pela prática de maus-tratos a animais.

§ 1º A proibição de que trata essa Lei aplica-se a condenações em processos administrativos municipais ou decisões em trânsito em julgado.

Art. 2º - O período de proibição de que trata esta Lei será de:

- I- 05 (cinco) anos, em casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte;
- II- 10 (dez) anos, em casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

§ 1º - Em caso de reincidência específica, a vedação poderá ser fixada por prazo superior, inclusive por tempo indeterminado mediante decisão judicial fundamentada.

§ 2º - Os prazos estabelecidos neste artigo não afastam outras medidas restritivas eventualmente impostas pelo juízo criminal competente.

Art. 3º - Constatada a prática de maus-tratos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator terá a guarda de outros animais que possua revogada, devendo o Poder Público ou entidades parceiras procederem ao resgate e encaminhamento para adoção responsável.

Art. 4º. Constatada a infração com o uso de veículo automotor, a autoridade ambiental competente deverá comunicar o fato ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – SP, para providências.

Art. 5º O estado através de seus órgãos competentes poderá manter um cadastro administrativo para consulta interna e por entidades de proteção animal, visando a fiscalização do cumprimento da proibição estabelecida nesta Lei.

Art. 6º -O descumprimento da proibição prevista nesta Lei sujeitará o infrator a:

- I – Apreensão imediata do animal;
- II – Multa administrativa a ser fixada entre 100(cem) e 1.000(mil) UFESP's conforme competente regulamentação;

III - Impedimento de participação em programas estaduais de adoção ou guarda responsável.

Art 7º- O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de controle e fiscalização para o cumprimento dessa Lei, inclusive mediante integração de dados com órgãos do Poder Judiciário e com os Municípios, observadas os critérios da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa preencher uma lacuna fundamental na proteção animal no estado: a interrupção do ciclo de violência. Fundamenta-se a princípio no artigo 225 §1º, inciso VII da Constituição Federal que impõe ao Poder Público o dever de proteção a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

A Lei Federal 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente após as alterações promovidas pela Lei 14.064/202, conferiu maior rigor a repressão ao crime de maus-tratos contra cães e gatos. Todavia a experiência prática demonstra que a mera sanção penal não se revela suficiente para impedir a





reincidência, sendo necessária a adoção de medidas administrativas preventivas no âmbito estadual. A competência legislativa do Estado encontra respaldo no artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre o meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental.

No exercício da competência suplementar; cabe ao Estado editar normas específicas que reforcem a proteção da fauna, sem invadir a competência pro da União para legislar sobre direito penal (art 22, I da CF), uma vez que a presente proposição não cria novo tipo penal, mas estabelece restrição administrativa decorrente de condenações.

A medida possui caráter preventivo e protetivo, visando resguardar o bem estar animal, fortalecer a política estadual de proteção e defesa animal, e reduzir alarmantes índices de reincidência.

Recentemente, o Brasil e nosso Estado foram abalados por crimes de crueldade extrema. Em Igarapava (SP), cidade da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, um homem foi preso após amarrar uma cadela em uma caminhonete e arrastá-la até a morte. Paralelamente, o caso do cão Orelha, morto de forma brutal em uma praia de Santa Catarina, gerou uma onda de indignação nacional que exige respostas concretas do Poder Público.

Este projeto busca inspiração em modelos de sucesso como o implementado na cidade de Juiz de Fora (MG) em 2025, onde a proibição de posse por condenados tornou-se uma ferramenta administrativa poderosa para

impedir que agressores reincidentes adotem novas vítimas silenciosas, logo após cometerem atos de barbárie.

Não se trata de criar nova legislação penal, mas sim de estabelecer uma restrição administrativa estadual em prol do bem-estar animal e da segurança pública. Proibir o agressor de ter a guarda de animais é uma medida de prevenção necessária para garantir que a crueldade não encontre novos alvos em São Paulo. Com isso, o Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a proteção e bem-estar animal utilizando instrumentos normativos compatíveis com a gravidade e a recorrência da prática combatida.

Pelo exposto, e em respeito à memória das vidas perdidas por atos de crueldade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Léo Oliveira - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003600320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Léo Oliveira** em 23/02/2026 13:26

Checksum: **229B5A65ED2FE76E5D305C092109674DE3261F7B520DB9EB407614538864304D**

